



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.329 - SP (2016/0094993-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BENI ALGRANTI
AGRAVANTE : MARCELO ALGRANTI
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, **B**, DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. RETROAÇÃO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM BASE NA PREMISA FÁTICA DE QUE A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, em autos de Agravo de Instrumento, não reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Assentou que, constituídos os créditos tributários por declaração recebida pela autoridade tributária em 17/07/2001, com a propositura da Execução Fiscal, em 12/04/2005, não teria havido transcurso do prazo prescricional quinquenal, considerando que a demora da citação da parte agravante deu-se por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, de modo que seria aplicável o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. O acórdão recorrido não examinou o disposto no art. 135, III, do CTN, invocado nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

VI. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo **da mihi factum, dabo tibi jus**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.190.734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

VII. Segundo entendimento consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** dá-se com a propositura da Execução Fiscal. Ademais, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

VIII. Diante das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido – insindicáveis, em Recurso Especial –, o Tribunal de origem, soberano no exame de tal matéria, concluiu que a demora na citação não pode ser imputada à parte exequente e que incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. Assim, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.102.431/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.329 - SP (2016/0094993-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BENI ALGRANTI e OUTRO, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por BENI ALGRANTE e OUTRO, em 04/02/2016, por meio do qual se impugna decisão indeferitória de Recurso Especial, esse tomado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

4. A hipótese concreta versa sobre créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, cuja DCTF foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 17/07/2001, com a propositura da execução fiscal em 12/04/2005.

5. A necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-La segundo os meios usuais e formulou, em 06/06/2007, pedido de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários.

6. No presente caso, portanto, verifica-se que a demora na citação dos executados decorreu de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, pois a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional foi intimada da não-localização da executada quase dois anos após o retorno do AR negativo, o que enseja a aplicação do entendimento desta Turma no sentido de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ.

7. Sua aplicação justifica-se tendo em vista o quão extremamente asoberbado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional.

8. Desta forma, não há como se acolher a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF até a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

10. Agravo desprovido' (fls. 349/350e).

Embargos de Declaração não acolhidos (fls. 360/370e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a existência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 125, III, 135, 156, V, e 174, 'caput' e inciso I, do CTN, 219, § 5º, 269, IV, e 535 do CPC/73.

Sustenta, a parte recorrente, no que ora importa, o seguinte:

'11 . Como já visto, o E. Tribunal 'a quo' houve por bem negar todos os recursos interpostos pelos Recorrentes na persecução de seu direito. Ocorre que, ao assim proceder, acabou por violar frontal e cabalmente inúmeros dispositivos legais, a saber:

o art. 535, do Código de Processo Civil, por não ter o v. Acórdão sanado os vícios apontados pelos Recorrentes em sede de Embargos de Declaração. Ademais, deve ser considerado o fato de que o v. Acórdão que rejeitou os Embargos se posicionou da mesma forma equivocada que o v. Acórdão que havia negado provimento ao Agravo Regimental, o qual, por sua vez, chegou até a transcrever, em suas ponderações decisórias, a r. Decisão Monocrática que negara seguimento ao Agravo de instrumento, que também estava eivada de vícios;

o art. 135, do Código Tributário Nacional, por ter se posicionado como se houvesse responsabilidade solidária quanto ao crédito tributário exarado, sendo que os nomes dos Recorrentes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constavam nas Certidões de Dívida Ativa, de modo que, nos termos do dispositivo em comento, para que os nomes fossem incluídos no polo passivo da Execução Fiscal, a União precisaria ter comprovado a responsabilidade pessoal dos Recorrentes, o que não ocorreu em momento nenhum, demonstrando a completa ilegalidade no redirecionamento automático ocorrido;

o art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois, apesar de o próprio v. Acórdão 'a quo' ter trazido à baila tal dispositivo para justificar seu posicionamento, houve por bem aplicá-lo, 'data maxima venia', de modo equivocado, já que o marco interruptivo mencionado pelo artigo, que favoreceria ou prejudicaria os demais obrigados, ocorreu pela primeira vez apenas com a citação dos sócios, uma vez que não houve citação válida da empresa;

o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, por não ter sido considerada a prescrição tributária ocorrida nos autos, uma vez que a Execução Fiscal foi proposta em 12/04/2005, não foi alcançada pela Lei Complementar 118/2005, a qual foi publicada em 09/02/2005, passando a ser aplicada apenas aos processos executivos movidos após o prazo de 'vacatio legis', qual seja, 120 dias de sua publicação, isto é, após 09/06/2005. Sendo assim, o marco interruptivo da prescrição seria a citação válida da empresa, a qual nunca aconteceu, de forma que o primeiro marco interruptivo ocorrido no processo foi a citação dos sócios, a qual se deu apenas em 25/11/2008. Desse modo, o intervalo de tempo entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 17/07/2001, e a data do primeiro marco interruptivo na Execução, em 25/11/2008, é superior a 5 (cinco) anos, sendo certa a ocorrência da prescrição tributária;

o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, por não ter sido reconhecida a extinção do crédito tributário diante da sua indubitável prescrição;

o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que o instituto da prescrição não foi reconhecido de ofício, o que deveria ocorrer já que se trata de matéria de ordem pública;

o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido a Execução Fiscal extinta com resolução de mérito quanto aos Recorrentes, em razão da prescrição tributária, apesar de esta ter sido devidamente comprovada' (fls. 378/381e).

Requer-se, ao final, 'seja recebido o presente Recurso Especial e a ele seja dado integral provimento para reconhecer a nulidade do v. Acórdão 'a quo', por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Instância 'a quo' para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido novo Acórdão no tocante aos Embargos de Declaração opostos pelos Recorrentes. Outrossim, caso não se acolha a nulidade do v. Acórdão, o que somente se admite por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Especial, reformando-se o v. Acórdão 'a quo', uma vez que demonstrada a prescrição do crédito exequendo, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo ser extinta a Execução Fiscal, com o respectivo cancelamento dos débitos e a condenação da Recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais, em especial honorários advocatícios, a serem fixados por esta C. Corte' (fls. 424/425e).

Contrarrazões às fls. 442/446e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 448/453e), com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 487/520e).

Contraminuta às fls. 522/524e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

A questão referente à interrupção do curso da prescrição, em razão da citação, foi suficientemente decidida, no **decisum** impugnado. Dessarte, entendeu-se, no Tribunal de origem, que somente a citação dos sócios é que teria o efeito de interromper a prescrição e não a mera tentativa anterior de citação da empresa, originalmente executada. Daí porque operada a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição, desde que citados os sócios, ao ajuizamento da execução.

No tangente à alegação de violação ao art. 135 do CTN, importa notar a absoluta falta de prequestionamento da matéria, pelo que não pode, o recurso, no particular, ser conhecido, por aplicação da Súmula 211/STJ.

Finalmente, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez realizada a citação válida do executado, no regime anterior à LC 118/05, ou despachado o mandado citatório, no atual regime da LC 118/05, retroagem os efeitos interruptivos da prescrição direta à data do ajuizamento da ação, **desde que eventual demora na citação não seja atribuível ao próprio Fisco exequente**.

Assim leciona a jurisprudência da Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Mas consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, se após o ajuizamento da ação a inércia da exequente contribui significativamente para a demora da citação, não se aplica a Súmula 106 do STJ.

2. No caso concreto, depois de analisar o histórico processual, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, concluiu que a demora na citação da parte executada decorreu da inércia da exequente, e não dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, que agiu em tempo hábil em todos os atos processuais a seu alcance. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.336.706/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Outrossim, na linha da jurisprudência colacionada, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, a efetiva atribuição de responsabilidade, realizada nas instâncias ordinárias, pela demora experimentada no procedimento citatório, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

560/565e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"16. Conforme já mencionado, a r. Decisão Monocrática, ora agravada, afastou a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que 'Não há que se cogitar de omissão, no acórdão recorrido'.

17. *Data venia*, o referido v. Aresto objeto do Recurso Especial foi, de fato, omisso em razão de ter deixado de analisar os fortes argumentos tecidos pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração, beirando à negativa de prestação jurisdicional.

18. Oportuno destacar que os ora Agravantes pontuaram, quando oportuno, as omissões no v. Aresto, chamando atenção para a questão de que, a despeito do despacho citatório ter o condão de interromper o prazo prescricional, a prescrição restou configurada em relação aos Agravantes pessoas físicas.

19. Portanto, os vícios alegados pelos Agravantes em seus Embargos de Declaração não foram devidamente sanados, de modo que é visível a violação ao art. 535 do CPC.

20. Pois bem, como restou plenamente configurada a negativa de prestação jurisdicional no presente caso, não deve prevalecer o argumento exarado na r. Decisão ora agravada de que não teria havido violação ao art. 535, do CPC, na medida em que a Agravante tem direito a que haja manifestação expressa sobre as suas pretensões. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, conforme, inclusive, já decidido por esse C. Tribunal Superior, ao apreciar o Recurso Especial nº 814.584/RS (2006/0020694-1, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJU- 03/04/2006, pág. 317, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul; Recorrido: Ser Vieira Ltda).

(...)

22. Destarte, por todo exposto, e conforme as razões supra-apontadas, não há que se falar em falta de demonstração da afronta ao art. 535, do CPC, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente Agravo a fim de reformar a r. Decisão agravada para que seja dado provimento ao Recurso Especial dos Agravantes.

II.B - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 135, 125, INCISO III, 174, 'CAPUT' E INCISO I, 156, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E AOS ARTIGOS 219, § 5º, 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

23. Em primeiro lugar, é oportuno salientar que a r. Decisão ora agravada utilizou como fundamento para negar provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Agravante o argumento de que a citação válida do executado teria o condão de fazer retroagir os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivos da prescrição à data do ajuizamento da ação, sustentando seu posicionamento no fato de que a jurisprudência desse C. STJ estaria em harmonia com o v. Acórdão objeto do Recurso Especial, colacionando as ementas do AgRg no REsp 1.337.133/SC e do REsp 1.336.706/RS.

24. Tal posicionamento, contudo, não merece prosperar, pois não é possível basear-se em duas ementas e entendê-las como jurisprudência pacífica desse C. Tribunal!

25. Cumpre destacar que o Recurso Especial fora interposto com fundamento na alínea 'a', do inciso III do art. 105, da Constituição Federal em virtude da violação ao disposto nos artigos 135, 125, inciso III, 174, 'caput' e inciso I, 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e aos artigos 219, § 5º, 269, inciso IV, do CPC.

26. Nesse sentido, ao demonstrar as referidas violações, foi apresentada coletânea de posicionamentos que corroboram a tese defendida, indo de encontro com o explanado na r. Decisão agravada!

27. Além disso, quanto ao cabimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a Agravante se insurgiu contra a nulidade do v. Acórdão objeto do Recurso Especial, em decorrência da existência de forte jurisprudência dando aos dispositivos legais já suscitados interpretação e aplicação diversas daquela empenhada pelo v. Acórdão objeto do Recurso Especial, de modo que restou amplamente demonstrado que a matéria relativa à prescrição tributária deve ser regida por Lei Complementar, portanto, pelo CTN, atentando para o fato de que às Execuções Fiscais ajuizadas antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2006, deve ser aplicado o art. 174, inciso I, do parágrafo único, do CTN, em sua redação original, de forma que o prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada com a constituição definitiva do crédito, representada pela entrega da declaração do imposto pelo contribuinte sucedida do não pagamento do tributo, e interrompida com a citação válida da parte executada, no caso, após o redirecionamento da execução, com a citação do sócio.

28. A princípio, cumpre explicar o conceito de jurisprudência a fim de demonstrar que não se trata de 'jurisprudência pacífica' no presente caso, na medida em que restará demonstrado que o v. Acórdão objeto do Recurso Especial não se firmou no mesmo sentido do entendimento desse C. Tribunal.

(...)

32. Portanto, não merece prosperar a r. Decisão ora agravada, pois o entendimento do v. Acórdão objeto de Recurso Especial teria que afrontar entendimento desse E. Tribunal consolidado em súmula ou em julgamento de Recurso Repetitivo.

33. No entanto, a r. Decisão agravada menciona apenas duas ementa, sendo que sequer se refere ao julgamento de um recurso submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática de julgamento do art. 543-C, do CPC.

34. Ademais, reitera-se que a ora Agravante apresentou em seu Recurso Especial julgado que corrobora a tese defendida no sentido de que deve ser aplicado o art. 174, inciso I, do parágrafo único, do CTN, em sua redação original, de forma que o prazo prescricional somente é interrompido com a citação válida da parte executada, no caso, após o redirecionamento da execução, com a citação do sócio, sendo que não retroage os seus efeitos à propositura da ação. Veja-se:

(...)

35. Desse modo, não há dúvidas de que, no presente caso, aplica-se a redação original do art. 174 do CTN, pois a Execução Fiscal fora proposta em 12/04/2005, de modo que não foi alcançada pela alteração feita por meio da Lei Complementar nº. 118/2005, tendo em vista que a referida Lei foi publicada em 09/02/2005, passando a ser aplicada apenas aos processos executivos movidos após o prazo de *vacatio legis*, qual seja, 120 dias de sua publicação, isto é, após 09/06/2005.

36. Portanto, reitera-se, é nítida a violação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na medida em que foi considerado, no v. Acórdão objeto do Recurso Especial, como marco interruptivo da prescrição a propositura da Execução Fiscal, embora o artigo em comento seja expresso ao prever que somente a citação válida acarreta a interrupção do prazo prescricional.

37. Além disso, cumpre destacar que, a fim de justificar como marco interruptivo a data da propositura da ação executiva e, conseqüentemente, afastar a ocorrência da prescrição, o E. Tribunal, o que foi mantido pela r. Decisão ora agravada, argumentou que o prazo prescricional não teria decorrido, uma vez que a citação dos Agravantes teria ocorrido tardiamente, não por culpa da Agravada!

38. Em primeiro lugar, a demora da citação pode ser imputada a parte Exequente, ora Agravada, uma vez que concorreu significativamente para a ausência da citação do devedor principal, ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada.

39. Ou seja, é da Agravante o fato de a empresa Young Line Confecções Ltda. não ter sido citada, sendo possível inclusive a citação por edital, por exemplo, que poderia ter sido requerida, mas não foi, tendo a Agravada pleiteado pelo redirecionamento da Execução após apenas UMA tentativa de citação da empresa.

40. Em segundo lugar, o art. 219, § 1º, do CPC, isoladamente, mostra-se inaplicável aos processos executivos fiscais de natureza tributária, dado que, nas Execuções Fiscais, deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processo Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1º da Lei nº 6.830/80, quando não houver regra disciplinando a matéria.

41. Deste modo, restou devidamente demonstrado que o v. Acórdão objeto do Recurso Especial e, conseqüentemente, a r. Decisão Monocrática ora agrava não deve prosperar, na medida em que violou frontalmente o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, sendo que a demora da citação pode ser imputada ao Fisco.

42. Destarte, é visível a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data da constituição definitiva do crédito (17/07/2001) e a data da citação válida ocorrida nos autos (25/11/2008), transcorreu-se muito mais do que cinco anos, de modo que o v. Acórdão objeto do Recurso Especial, ao estabelecer de modo contrário, acarretou também a violação frontal ao art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, ao art. 219, § 5º e ao art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por não ter sido reconhecida a extinção do crédito tributário diante da sua indubitável prescrição, o que poderia, inclusive, ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, o que levaria irremediavelmente à extinção da Execução Fiscal com resolução de mérito.

(...)

44. Por fim, cumpre destacar que o v. Acórdão objeto do Recurso Especial também violou o disposto art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispositivo sequer mencionado na r. Decisão ora agravada, pois, apesar de o referido v. Acórdão ter trazido à baila tal dispositivo para justificar seu posicionamento, houve por bem aplicá-lo, *data maxima venia*, de modo equivocado.

45. Isto porque, o referido dispositivo legal dispõe a respeito dos efeitos da solidariedade em matéria tributária, estabelecendo em seu inciso III que a interrupção da prescrição prejudica a todos os obrigados. Contudo, o redirecionamento dos sócios foi indevida, de modo que é nula a sua citação, uma vez que não observada as condições e requisitos exigidos no art. 135, do CTN.

(...)

53. Nesse sentido, diga-se que, ainda que alguns dos dispositivos legais tidos pelos Agravantes como violados não tenham sido explicitamente citados no v. Acórdão recorrido, a matéria em si - o direito dos Agravantes de não serem responsabilizados pelo crédito tributário - foi analisada de forma expressa!

(...)

54. Note-se que todos os meios processuais ao alcance dos Agravantes foram utilizados de forma plena para que fossem analisadas, de forma expressa, todas as normas legais e constitucionais tidas por ela como violadas.

55. Dessa forma, a reiterada omissão do v. Acórdão objeto do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quanto a tais normas não pode prejudicar os Agravantes de forma alguma!

56. Logo, não há que se falar que seria necessário o pronunciamento expresso, pelo E. Tribunal *a quo*, acerca dos dispositivos legais infringidos para que se caracterizasse o prequestionamento.

(...)

58. Assim sendo, constata-se que os Agravantes cumpriram à exaustão o requisito do prequestionamento para fins de apreciação da violação ao art. 135, do CTN, de modo que deve ser dado provimento ao presente Agravo a fim de reformar a r. Decisão Monocrática para apreciar a referida matéria e, conseqüentemente, dar provimento ao Recurso Especial outrora interposto pelos Agravantes.

(...)

62. Reitera-se que não é necessário o reexame de prova neste ponto, uma vez que, com base nos fatos já sedimentados no v. Acórdão objeto do Recurso Especial, se constata que não é culpa do Judiciário a demora da citação, conforme já exposto.

63. Desse modo, não há dúvidas que o v. Acórdão objeto de Recurso Especial não deve prosperar, na medida em que violou frontalmente o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, sendo que não se aplica, ao presente caso, conforme demonstrado, a Súmula 106 do C. STJ.

(...)

66. Portanto, a responsabilização 'automática', pura e simples dos sócios pela dívida da sociedade, bem como a sua inclusão no polo passivo do processo executivo fiscal durante o transcorrer da ação judicial não encontra o menor amparo legal e nem se justifica!

67. Desta forma, claro está que para a tipificação de qualquer dos sócios da empresa Young Line Confecções Ltda. Como responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, deverá, em primeiro lugar, ser provada a má-fé, o dolo, o excesso de poderes ou a infração da lei. E isso é assim porque aqui se trata de responsabilidade subjetiva, e não objetiva.

68. Todavia, não foi o que ocorreu no presente caso, na medida em que bastou uma única tentativa infrutífera de citação do devedor principal para se redirecionar a execução para a figura dos sócios, ora Agravantes.

69. Note-se que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura um ato ilícito que possa fazer com que os Agravantes sejam citados para integrar o polo passivo da Execução Fiscal.

(...)

75. Destarte, por todo exposto, e conforme as razões supra-apontadas, necessária se faz a reforma da r. Decisão Monocrática, para que seja apreciada a matéria relativa a responsabilidade da Agravada quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora da citação e a ausência de responsabilidade dos Agravantes, tendo em vista a não configuração da hipótese prevista no art. 135, do CTN, de modo que deve ser dado provimento ao Recurso Especial interposto pelos Agravantes, pois apresentam todos os requisitos de admissibilidade capazes de justificar o seu conhecimento e provimento" (fls. 576/600e).

Ao final, requer a parte agravante seja "dado provimento ao presente Agravo interno, reformando-se a r. Decisão Monocrática proferida pelo I. Presidente desse C. STJ, para que seja conhecido e dado provimento ao Recurso outrora interposto pelos Agravantes" (fl. 600e).

Intimada (fl. 605e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 608e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.329 - SP (2016/0094993-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Observa-se, de início, que a questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Esse mesmo entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 932 do CPC/2015.

Nesse contexto, por ser hipótese de julgamento monocrático pelo relator, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Passa-se ao exame do recurso.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Os autos versam sobre Execução Fiscal, promovida em face da empresa ora agravante e de seus sócios, com a finalidade de cobrar créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado no período de 2005, no valor de R\$ 11.346,18 (onze mil e trezentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Exceção de Pré-executividade, não reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Assentou que, constituídos os créditos tributários em execução por declaração recebida pela autoridade tributária em 17/07/2001, com a propositura da Execução Fiscal, em 12/04/2005, não teria havido transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

4. **A hipótese concreta versa sobre créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, cuja**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DCTF foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 17/07/2001, com a propositura da execução fiscal em 12/04/2005.

5. A necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais e formulou, em 06/06/2007, pedido de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários.

6. No presente caso, portanto, verifica-se que a demora na citação dos executados decorreu de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, pois a Fazenda Nacional foi intimada da não-localização da executada quase dois anos após o retorno do AR negativo, o que enseja a aplicação do entendimento desta Turma no sentido de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ.

7. Sua aplicação justifica-se tendo em vista o quão extremamente asoberbado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional.

8. Desta forma, não há como se acolher a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF até a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

10. Agravo desprovido" (fls. 349/350e).

Na hipótese, prevaleceram os seguintes fundamentos:

"A hipótese concreta versa sobre créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, cuja DCTF foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 17/07/2001, com a propositura da execução fiscal em 12/04/2005.

A necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais e formulou, em 06/06/2007, pedido de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários.

No presente caso, portanto, verifico que a demora na citação dos executados decorreu de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, pois a Fazenda Nacional foi intimada da não-localização da executada quase dois anos após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno do AR negativo, o que enseja a aplicação do entendimento desta Turma no sentido de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.'

Sua aplicação justifica-se tendo em vista o quão extremamente asoberbado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional.

(...)

Desta forma, não há como se acolher a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF até a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN" (fls. 345/347e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE.

– Omissão alguma se verifica na espécie.

– Em se tratando de responsabilidade tributária, havendo interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários, esta alcança os demais, conforme disposto no artigo 125, III do Código Tributário Nacional.

– Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

– A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

– Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

– Embargos de declaração rejeitados" (fls. 369/370e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Órgão colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentou:

"Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

In casu, o v. acórdão negou provimento ao agravo, a fim de manter na forma como proferida, a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da pessoa jurídica executada.

Conforme bem apontado no *decisum* ora embargado, a constituição do crédito tributário deu-se em 17.07.2001, com a entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12.04.2005 (fls. 36). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 25.07.2005 (fls. 45); e o que ordenou a citação dos sócios, somente em 17/12/2007 (fls. 62).

No presente caso, a necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda sobreveio no curso da execução, diante da impossibilidade de prestação de garantia, e a demora na citação dos embargados decorreu de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, ensejando a aplicação da Sumula 106 do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que, em se tratando de responsabilidade tributária, havendo interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários, esta alcança os demais, conforme disposto no artigo 125, III do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da empresa executada, proferido em 25.07.2005 teve o condão de interromper a prescrição também para os sócios. De modo que, somente restaria configurada a prescrição para o redirecionamento se transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da empresa e aquele que ordenou a citação dos sócios, o não ocorreu no caso dos autos.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza dos embargos de declaração. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

(...)

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado" (fls. 365/368e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Conforme exposto na decisão agravada, não houve análise da questão em debate, sob o prisma invocado pelo recorrente, qual seja, de ofensa ao disposto no art. 135, III, do CTN, razão pela qual a matéria ventilada, no tema, nas razões de Recurso Especial ressentem-se do devido prequestionamento, o que atrai os óbices da Súmula 211 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*") e da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, invoca-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Cabe, ainda, referência aos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Impõe-se destacar que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo **da mihi factum, dabo tibi jus**. Nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.190.734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

Na linha do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, firmou compreensão no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** dá-se com a propositura da execução fiscal. Ademais, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

Cabe ressaltar que a retroação à data da propositura da Execução Fiscal é cabível quando eventual demora na citação não seja atribuível ao próprio ente exequente, o que não ocorreu no caso vertente, conforme exposto no acórdão recorrido.

Assim leciona a jurisprudência da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo **ad quem** do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Mas consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, se após o ajuizamento da ação a inércia da exequente contribui significativamente para a demora da citação, não se aplica a Súmula 106 do STJ.

2. No caso concreto, depois de analisar o histórico processual, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, concluiu que a demora na citação da parte executada decorreu da inércia da exequente, e não dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, que agiu em tempo hábil em todos os atos processuais a seu alcance. Assim, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.336.706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

No caso, diante das premissas fáticas acima delineadas – insindicáveis, em sede de Recurso Especial –, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, concluiu que a demora na citação não pode ser imputada à exequente e que incide, na espécie, a Súmula 106/STJ.

Nesse contexto, de fato, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, na estreita via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o REsp 1.102.431/RJ, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução'.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Eventual reforma do aresto, para efeito de desconsiderar a incidência da Súmula 106/STJ, demanda o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja o reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.119.066/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.352.016/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

(...)

4. Incabível na via do especial dissentir do acórdão recorrido, no qual se atribuiu a demora na citação do devedor 'às delongas do expediente forense', para entender que 'houve culpa do credor no retardamento da citação', **por implicar inevitável revolver do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.**

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.418.243/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0094993-0

AgInt no
AREsp 907.329 / SP

Números Origem: 00134922020124030000 00242958720054036182 134922020124030000 200803000476908
201203000134922 242958720054036182 474385

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENI ALGRANTI
AGRAVANTE : MARCELO ALGRANTI
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENI ALGRANTI
AGRAVANTE : MARCELO ALGRANTI
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.